

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al a) do nº 1 do art. 18º, verba 1.11 da lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxa - "Bebida de multifrutos secos"

Processo: **nº 15063**, por despacho de 2019-06-25, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão a uma "Bebida de multifrutos secos".

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente encontra-se registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelas atividades de: "Comércio por grosso de outros produtos alimentares, N.E"- CAE 46382, e de "Comércio por grosso de perfumes e de produtos de higiene" - CAE 46450. Em sede de IVA, tem enquadramento no regime normal com periodicidade mensal.

2. Refere a requerente que, entre outros, comercializa "(...) uma bebida mix frutos secos "**V...**" com a seguinte composição: água, açúcar em cana, frutos de casca (2,8) (amêndoas, avelãs, nozes e cajus), estabilizador (goma gel), fosfato tricálcico, sal, emulsificante (lecitina de girassol), aromas, antioxidante (extrato rico em tocoferóis) e vitamina D (...)"

3. Face às características do produto, e anexando a ficha técnica do mesmo, pretende a confirmação do enquadramento da "Bebida de multifrutos secos" na verba 1.11 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

ENQUADRAMENTO DO PRODUTO

4. Os "(s)umos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico" beneficiam da aplicação da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.11 da lista I anexa ao CIVA.

5. A citada verba abrange, numa interpretação literal da norma:

- Sumos e néctares:

- i) de frutos;
- ii) de algas;
- iii) de produtos hortícolas;

- Bebidas:

- i) de cereais;
- ii) de amêndoa;

iii) de caju;

iv) de avelã.

exigindo que todos os produtos elencados não possuam teor alcoólico.

6. Tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária - IVA, no que respeita aos sumos e néctares, que os mesmos beneficiam do enquadramento na citada verba, desde que cumpram os pressupostos do decreto-lei n.º 225/2003, de 24 de setembro (alterado pelo decreto-lei n.º 101/2010, de 21 de setembro e pelo decreto-lei n.º 145/2013 de 21 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/12/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2012, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana).

7. Relativamente às bebidas, o enquadramento na citada verba exige que as mesmas não possuam teor alcoólico e contenham como principal elemento na sua composição: i) qualquer tipo de cereal; ii) amêndoa; iii) caju; iv) avelã, e o facto de serem comercializadas como "bebida de cereal" ou "bebida" dos referidos frutos de casca rija.

8. Da análise à ficha técnica da "bebida", verifica-se que se trata de uma bebida especificamente preparada para o consumo humano, não possui teor alcoólico, é composta por uma mistura de frutos de casca rija, designadamente amêndoas, avelãs, nozes e caju, e integra um grupo de produtos com a designação de "**V....**", sendo comercializada como "Bebida de Multifrutos Secos - Bebida de frutos secos com cálcio e vitamina D".

CONCLUSÃO

9. Do exposto resulta que a transmissão da bebida em apreciação com a designação de "Bebida de Multifrutos Secos - Bebida de frutos secos com cálcio e vitamina D", reúne condições para beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto, por enquadramento na verba 1.11 da lista I anexa ao CIVA.